



LICENCIAMENTO DE **ATIVIDADES DIVERSAS**

Regulamento sobre **o Licenciamento de** **Atividades Diversas**

Elaborado/Verificado:  17/02/2016 Responsável S.G.Q.	Aprovado:  23/09/2015 O Presidente
---	---

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

CAPÍTULO IV – ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO QUE RESPEITEM A FESTAS POPULARES, ROMARIAS, FEIRAS, ARRAIAIS E BAILES

Artigo 23.º - Licenciamento

Artigo 24.º - Pedido de Licenciamento

Artigo 25.º - Emissão da Licença

Artigo 26.º - Recintos Itinerantes e Improvisados

Artigo 27.º - Condicionantes

Artigo 28.º - Festas Tradicionais

Artigo 29.º - Prazos

CAPÍTULO V – TUTELA DA LEGALIDADE, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 30.º - Medidas de Tutela da Legalidade

Artigo 31.º - Fiscalização

Artigo 32.º - Sanções

Artigo 33.º - Sanções Acessórias

Artigo 34.º - Processo Contraordenacional

Artigo 35.º - Medida da Coima

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 36.º - Taxas e Preços

Artigo 37.º - Tramitação Desmaterializada

Artigo 38.º - Legislação Subsidiária e Interpretação

Artigo 39.º - Remissões

Artigo 40.º - Entrada em Vigor

ANEXOS

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

Aprovado pela Junta de Freguesia de Ramalde, em 23 de setembro de 2015.

Aprovado pela Assembleia de Freguesia de Ramalde, em 30 de setembro de 2015.

CAPÍTULO I **Âmbito de Aplicação**

Artigo 1.º **Âmbito e Objeto**

O presente regulamento estabelece o regime de exercício na circunscrição territorial freguesia de Ramalde das seguintes atividade:

- a) Venda ambulante de lotarias;
- b) Arrumador de automóveis;
- c) Atividade ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção Geral de Espetáculos.

Artigo 2.º **Da Competência**

O acesso ao exercício das atividades referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo anterior carece de licenciamento da Junta de Freguesia, estando-lhe cometidas as competências previstas no presente regulamento e podendo, nos termos da Lei, ser objeto de delegação no seu Presidente e por este subdelegadas nos vogais.

CAPÍTULO II **Vendedor Ambulante de Lotarias**

Artigo 3.º **Licenciamento**

É da competência da Junta de Freguesia de Ramalde a atribuição de licença para o exercício da atividade de venda ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

Artigo 8.º

Registo dos Vendedores Ambulantes de Lotaria

- 1 - A Junta de Freguesia elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.
- 2 - A Junta de Freguesia informará regularmente as autoridades relativamente às licenças emitidas para o exercício da atividade de venda ambulante de lotarias.

Artigo 9.º

Cartão de Vendedor Ambulante

- 1 - Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão plastificado de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Junta de Freguesia.
- 2 - O cartão de vendedor ambulante de lotarias identifica o respetivo titular, com a sua fotografia atualizada, e a sua validade, sendo pessoal e intransmissível, válido pelo mesmo período concedido para a licença, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador, de forma visível, no lado direito do peito.
- 3 - O cartão contém um dispositivo que permite a sua exibição permanente, sendo a mesma obrigatória durante o exercício da atividade;
- 4 - O modelo de requerimento adequado para solicitar a segunda via do cartão é o que consta do n.º 1 do artigo 4.º e deve ser acompanhado por uma fotografia atualizada do requerente.

Artigo 10.º

Deveres do Vendedor Ambulante de Lotarias

- 1 - Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados:
 - a) A exibir o cartão de identificação, usando-o colocado no lado direito do peito, de forma visível;
 - b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.
- 2 - É proibido aos vendedores ambulantes de lotarias:
 - a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
 - b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais e regulamentares em matéria de publicidade.

CAPÍTULO III **Arrumador de Automóveis**

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

Artigo 14.º **Registo da Licença**

As licenças são registadas, nos termos da lei, em livro adequado ou programa informático, sem embargo da respetiva digitalização e inserção no programa de gestão documental.

Artigo 15.º **Validade da Licença**

- 1 - A licença é válida até 31 de dezembro de cada ano civil a que se reporta, caducando automaticamente.
- 2 - A licença poderá ser renovada, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia até trinta dias antes de caducar a sua validade.
- 3 - A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no cartão de identificação.

Artigo 16.º **Registo dos Arrumadores de Automóveis**

- 1 - A Junta de Freguesia elabora um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constam todos os elementos referidos na licença concedida.
- 2 - A Junta de Freguesia informará regularmente as autoridades relativamente às licenças emitidas para o exercício da atividade de arrumador de automóveis.

Artigo 17.º **Cartão de Arrumador de Automóveis**

- 1 - Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão plastificado emitido pela Junta de Freguesia, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
- 2 - O cartão de arrumador de automóveis identifica o respetivo titular, com a sua fotografia atualizada, e a sua validade, sendo pessoal e intransmissível, válido pelo mesmo período concedido para a licença, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador, de forma visível, no lado direito do peito.
- 3 - O cartão contém um dispositivo que permite a sua exibição permanente, sendo a mesma obrigatória durante o exercício da atividade.
- 4 - O modelo de requerimento adequado para solicitar a segunda via do cartão é o que consta do n.º 5 do artigo 11.º e deve ser acompanhado por uma fotografia atualizada do requerente.
- 5 - A Junta de Freguesia poderá disponibilizar ao arrumador outros meios de identificação com o propósito de contribuir para a consolidação do prestígio social da atividade.

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o arrumador de automóveis poderá efetuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de eventuais danos causados a terceiros no exercício da sua atividade, disso dando conhecimento à Junta de Freguesia de Ramalde, caso em que será dispensado o termo de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

Atividades Ruidosas de Carácter Temporário que Respeitem a Festas Populares, Romarias, Feiras, Arraiais e Bailes

Artigo 23.º **Licenciamento**

- 1 - A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da Junta de Freguesia, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção Geral de Espetáculos.
- 2 - Exceção-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contida sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Junta de Freguesia.
- 3 - As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.
- 4 - O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 28.º.
- 5 - O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:
 - a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, atividade ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
 - b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 24.º **Pedido de Licenciamento**

- 1 - O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Atividade que se pretende realizar;
 - c) Local do exercício da atividade;

LICENCIAMENTO DE **ATIVIDADES DIVERSAS**

2 - Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo das atividades ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares, durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 28.º **Festas Tradicionais**

1 - Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode excepcionalmente ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo das atividades ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 - As atividades ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 29.º **Prazos**

1 - As licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, e o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.

2 - O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima pode ser liminarmente indeferido.

CAPÍTULO V **Tutela da Legalidade, Fiscalização e Sanções**

Artigo 30.º **Medidas de Tutela da Legalidade**

As licenças concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pela Junta de Freguesia, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o seu exercício, assim como por motivos fundamentados de interesse público.

Artigo 31.º **Fiscalização**

1 - A fiscalização compete à Junta de Freguesia de Ramalde, bem como às autoridades policiais, designadamente, Polícia de Segurança Pública e Polícia Municipal.

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

Artigo 33.º Sansões Acessórias

- 1 - Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas acessoriamente sanções previstas na lei geral.
- 2 - Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, pode ser aplicada sanção acessória de revogação da licença para o exercício da atividade em causa, com os seguintes pressupostos de aplicação:
 - a) O agente que praticar a contraordenação em flagrante e grave abuso do direito que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
 - b) A violação reiterada das regras prescritas no presente regulamento;
 - c) Inaptidão do seu titular para o exercício da atividade;
 - d) Com fundamento em motivos de interesse público.
- 3 - A revogação do direito ao exercício das atividades previstas no presente regulamento implica a não aceitação de novo pedido de licenciamento durante o período de 2 (dois) anos.

Artigo 34.º Processo Contraordenacional

- 1 - A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação, instrução do mesmo, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Junta de Freguesia, sendo delegável, nos termos da lei.
- 2 - O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita própria da Freguesia.

Artigo 35.º Medida da Coima

- 1 - A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 2 - A coima deve sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.


CAPÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS

Anexo I

Cartão de Vendedor Ambulante de Lotarias

Frente

	<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 80px; margin: 0 auto; text-align: center; vertical-align: middle;">Foto</div>
Freguesia de Ramalde	
Vendedor Ambulante de Lotarias	
Nome: _____	
O Presidente da Junta de Freguesia	

Verso

Cartão nº : ___ / ___	
Emitido: em ___ / ___ / ___	Válido até: ___ / ___ / ___
<i>Este cartão é pessoal e intransmissível.</i>	
Assinatura do titular	

**Regulamento
R.006/00
LICENCIAMENTO DE
ATIVIDADES DIVERSAS**

Porto, 30 de dezembro de 2015

O Presidente da Junta



(António Gouveia)

Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 25, de 5 de fevereiro de 2016.